



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 28.806.187/0001-34
Razão Social: NAUIRES ANTONIO DOS SANTOS
Nome Fantasia: VOLTELE MATERIAIS ELETRICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 17/03/2020
Data Aplicação: 17/03/2020
Número do Processo: 0002407-87.2018.6 Número do Contrato: NE 2018NE000820
Descrição/Justificativa: Aplicação de MULTA MORATÓRIA à empresa NAUIRES ANTONIO DOS SANTOS, CNPJ 28.806.187/0001-34, , no valor de R\$ 240,72, em razão da entrega com atraso do objeto contratado, correspondente a 10% do valor do Empenho 2018NE000820, com fundamento no caput e §§ do art. 86 da Lei n 8.666/93; art. 37 da IN TRE/RO 004/2008; Pregão Eletrônico 24/2018/TRE-RO; e Ata de Registro de Preços 78/2018/TRE-RO. Penalidade aplicada por meio do Despacho 36/SAOFC, de 17/03/2020, assinado por FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Secretário da SAOFC do TRE-RO. Não houve interposição de recurso pela contratada. Processo SEI 0002407-87.2018.6.22.8000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002407-87.2018.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

ASSUNTO: APURA INFRAÇÃO CONTRATUAL

DESPACHO Nº 36 / 2020 - PRES/DG/SAOFC

Trata-se de procedimento apuratório de infração contratual em face da empresa NAUIRES ANTONIO DOS SANTOS, considerando que a contratada descumpriu os termos da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 78/2018, PREGÃO ELETRÔNICO: 24/2018**, não entregando no prazo estipulado o **item 56 do Edital - Lâmpada Compacta Fluorescente 100W**, constante na nota de Empenho 2018NE000820 (0335881), no valor de R\$ 2.407,20 (dois mil e quatrocentos e sete reais e vinte centavos).

Protocolo de Entrega de Nota de Empenho recebido pela empresa em 20/09/2018, evento 0336381.

Após o indeferimento do pedido apresentado para cancelamento do item (0380374), a empresa foi notificada (0382123) para entregar o produto no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos acima, o prazo para entrega do material expirou em **25 de outubro de 2018**.

Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88, a empresa foi devidamente intimada a apresentar razões de justificativa (Notificação 52 0387484).

A empresa apresentou defesa (0491607), alegando que houve interrupção na comercialização do produto objeto do item 56 do edital 24/2018, uma vez que o fornecedor do referido item (Elétrica PJ) não tem mais o produto em estoque, pois o mesmo foi descontinuado pelo importador, (Bronzearte) em razão da baixa demanda (0387475).

É o relatório.

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 24/2018, a empresa contratada está sujeita às seguintes penalidades, conforme transcrito abaixo:

18.5. Poderão ser aplicadas à licitante vencedora, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/93, nas hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações estipuladas neste edital e seus anexos, as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

Também nos termos do Anexo I, que é parte integrante do Edital a referida empresa esta sujeita a:

7.3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O descumprimento injustificado das obrigações de entrega e de substituição de produto recusado, sujeita a Contratada à multa de 1% ao dia até o limite de 10 (dez) dias, aplicada sobre o valor da Nota de Empenho, consoante o caput e §§ do art. 86 da Lei no 8.666/93, podendo caracterizar a inexecução parcial ou total da obrigação a partir do 11º (décimo primeiro) dia de atraso. Quanto ao descumprimento de determinação do fiscal ou do gestor do contrato para cumprimento de obrigação contratual, em especial quanto à manutenção de compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tais como regularidade perante o SICAF, à Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça:

- a) primeiro atraso injustificado de 1(um) dia no cumprimento de determinação regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato: multa de 1% (um por cento), aplicada sobre o valor da Ata de Registro de Preços ou da Nota de Empenho da Despesa, se esta já houver sido emitida;*
- b) segundo atraso injustificado de 1(um) dia no cumprimento de determinação regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato: multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor da Ata de Registro de Preços ou da Nota de Empenho da Despesa, se esta já houver sido emitida;*
- c) terceiro atraso injustificado de 1(um) dia no cumprimento de determinação regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato: multa de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor da Ata de Registro de Preços ou da Nota de Empenho da Despesa, se esta já houver sido emitida;*
- d) Quarto atraso injustificado de até 1(um) dia ou primeiro atraso injustificado superior a 1(um) dia, poderá caracterizar como inexecução contratual;*

Compulsando os autos, verifico que houve o descumprimento do contrato firmado entre a empresa NAUIRES ANTONIO DOS SANTOS, conforme a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 78/2018, PREGÃO ELETRÔNICO: 24/2018**, que não entregou no prazo estipulado, o **item 56 do Edital - Lâmpada Compacta Fluorescente 100W**, constante na nota de Empenho 2018NE000820 (0335881), no valor de R\$ 2.407,20 (dois mil e quatrocentos e sete reais e vinte centavos).

Assim, configurada a infração contratual por não ser cumprido o ajuste livremente firmado entre a contratada e o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, a aplicação de penalidade à empresa é medida que se impõe, nos termos do art. 77 e 78 da Lei 8.666/93,

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

A Administração Pública, por mandamento constitucional insculpido no *caput* do art. 37 da CF/88 - princípio da eficiência, em casos de descumprimento reiterado do contrato administrativo, tem o dever de visar sempre ao regular andamento dos contratos, mormente aqueles firmados com a Justiça Eleitoral, uma vez que, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, "***O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados***".

Pela possibilidade de aplicação de multa de mora pela Administração Pública contratante, em caso de descumprimento dos prazos contratuais, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LOCAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA E ADVERTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI 8.666/93.

1. Objetiva a autora a anulação de penalidades impostas pelo descumprimento de cláusula relativa a contrato de prestação de serviços de locação de material eletrônico, quais sejam, de advertência e multa no valor de R\$ 25.481,52 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).
2. Consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 115/163, verifica-se que por dez meses consecutivos (julho/2004 a abril/2005) houve o fornecimento irregular do produto, que conforme previsão contratual (cláusula 4.15 - fls. 35) deve ser fornecido mensalmente.
3. Cada mês corresponde a um evento, não se podendo confundir a quantidade de unidades do SERPRO, conforme restou decidido na sentença, com a quantidade de eventos, que no caso, restou comprovado como sendo 10, e não 11.
4. O contrato foi descumprido pelo atraso no fornecimento do material e pela qualidade do mesmo, que não era de primeira linha, descumprindo as cláusulas 6.15 e 6.15.1 do contrato e ensejando a aplicação da multa em conformidade com a cláusula 7.3.
5. A multa será o valor máximo da penalidade, qual seja, a quantia de R\$ 2.316,50, dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos multiplicada por dez, perfazendo o valor de R\$23.165,00 (vinte e três mil, cento e sessenta e cinco reais).
6. Conforme prevê a Lei 8.666/93, em seu art. 86, "O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.
7. *Apelação parcialmente provida para reduzir o valor da multa para R\$23.165,00 (vinte e três mil, cento e sessenta e cinco reais).*

Ainda pela possibilidade de rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato com a consequente aplicação de multa punitiva, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO NA LEI E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à insurgência mandamental intentada em face da aplicação de multa por inexecução de contrato administrativo; a recorrente apenas postula a minoração da multa aplicada, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento).*
2. *Os autos informam que o ato atacado é a aplicação da multa de 10% (dez por cento) em razão da inexecução total do contrato administrativo, com fulcro nos artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93 e na cláusula 17.1.12, "c", do contrato (fl. 44).*
3. *No caso concreto, a inexecução total do contrato é considerada como incontroversa e decorreu da não observância das obrigações da empresa contratada; a inexecução total do contrato administrativo não outorgou outra opção à Administração Pública que não a rescisão unilateral e a aplicação da penalidade prevista no contrato inadimplido, a qual, nos termos da cláusula 17.1.12, "c" (fl. 44. e-STJ), é de 10% (dez por cento).*

Recurso ordinário improvido.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.524 - RS (2014/0108243-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : F A RECURSOS HUMANOS LTDA ADVOGADO : RONALDO COSTA BEBER TEIXEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : JULIANO HEINEN E OUTRO(S)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da

3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

Repise-se que o prazo para entrega do material expirou em **25 de outubro de 2018**, e não foi entregue até o presente momento, gerando prejuízos a este Tribunal, prejudicando a saúde ocular dos servidores que porventura estejam com lâmpadas queimadas no ambiente de trabalho.

Ante o exposto, considerando a competência definida no art. 37 da Instrução Normativa TRE/RO nº 04/2008, **DECIDO**:

Aplicar multa moratória à Empresa **NAUIRES ANTONIO DOS SANTOS**, CNPJ 28.806.187/0001-34, considerando que a contratada descumpriu os termos da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 78/2018, PREGÃO ELETRÔNICO: 24/2018**, não fornecendo no prazo estipulado o **item 56 do Edital - Lâmpada Compacta Fluorescente 100W**, referente à nota de Empenho 2018NE000820 (0335881), **no valor de R\$ 240,72** (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), com fulcro no [caput e §§ do art 86 da Lei nº 8.666/93](#).

À unidade gestora do contrato (**SEALM**) para notificação desta decisão à empresa contratada para os fins do § 1º do art. 47 da IN TRE/RO n. 004/2008;

Sendo interposto recurso, retornem os autos a esta Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC, para manifestação;

Por fim, remetam-se os autos à SECONT para registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO**, Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 17/03/2020, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0514272** e o código CRC **AF017806**.